



DECRETO Nº 5874/2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais e constitucionais vigentes,

DECRETA:

Art. 1º. O Orçamento do Município de Dionísio Cerqueira, para o exercício de 2019, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2018-2021;
- II – a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições sobre despesas com educação e saúde; e
- VIII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas nas Planilhas de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações especiais, anexas a esta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na lei orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas nas Planilhas de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações especiais desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



§ 3º. O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Parágrafo único. Os Fundos Municipais que não se caracterizam de natureza impositiva, poderão ser incorporados ao Orçamento Municipal.

Art. 4º. A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada unidade gestora por função, sub-função, projeto ou atividade, elemento e ou sub-elemento na forma dos seguintes adendos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-funções, programas e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada por Elemento e/ou sub- elemento dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.



§ 2º. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser atualizados para atender as Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portarias Interministeriais, e da STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e previsão para 2018, 2019 e 2020;

II – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função, de elemento e/ou sub-elemento, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, fixada para 2018 e projetada para 2019;

III – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita, se houver, para o exercício de 2019;

IV – Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2017, 2018 e 2019, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento;

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O orçamento para o exercício de 2019 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes: Legislativo, Executivo, e seus Fundos.

Art. 7º. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2019, excluídas as previsões de convênios e operações de crédito, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 8º. Se a receita estimada para 2019, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

I – contratação de pessoal e eliminação de despesas com horas extras e gratificações;

II – redução de até 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

III – redução dos investimentos programados;



- IV - obras não iniciadas;
- V - desapropriações;
- VI – fomento ao Esporte e a Cultura;

Art. 10. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederá no exercício de 2019, a 5,50% da RCL apurada no exercício de 2018.

Art. 11. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles que não estão apurados até a elaboração da lei orçamentária, aqueles oriundos de desapropriações de relevante interesse público e aqueles oriundos de situações de emergência, calamidade pública e intempéries.

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2018.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º. O valor orçado na Reserva de Contingência, se até o dia 10 de dezembro do exercício orçamentário não ocorrer Passivos Contingentes, poderá ser remanejado por ato do Poder Executivo para reforço de dotações insuficientes, desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário do exercício em curso.

Art. 12. O orçamento para o exercício de 2019, de cada uma das unidades gestoras poderá contemplar recursos para a Reserva de Contingência, limitados até o máximo 2% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 14. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal e ou bimestrais para suas unidades gestoras.

Art. 15. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, pela utilização do Superávit Financeiro apurado no exercício anterior e pelo comprovado Excesso de Arrecadação no exercício de 2019.

Art. 16 – A renúncia de receita, estimada para o exercício financeiro de 2019, se houver, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.



Art. 17. As transferências de recursos do Tesouro Municipal a entidades beneficiarão somente aquelas de caráter educativo, de saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o associativismo municipal e incentivos econômicos a empresas, e caso autorizadas, obedecerão o disposto na Lei Federal Nº13.019/2014.

Art. 18. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 19. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público poderão ser demonstrados na Lei Orçamentária, para fins de justificar a não inclusão de outros programas.

Art. 20. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. Ficam autorizadas as despesas relativas à manutenção do Escritório local da CIDASC, da EPAGRI, consignados na LOA respectivamente na Manutenção do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2019 será elaborada a nível de modalidade e poderá autorizar o Executivo e Legislativo Municipais, a remanejar saldo das dotações, utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, para suplementações de dotações insuficientes por decreto e para abertura de créditos especiais, através de autorização do Legislativo.

Art. 23. Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2019, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.



Art. 25. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária ou nos seus Créditos Adicionais e autorizadas por lei específica.

Art. 26. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27. O Executivo e o Legislativo Municipal mediante lei autorizativa poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens conforme a legislação em vigor e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário e emergencial na forma da lei com data fim e mediante exame seletivo com a devida publicação do edital, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo primeiro. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Parágrafo segundo. Os recursos relativos a implantação do novo Piso Nacional do Magistério para os Professores da Educação Básica Municipal deverão estar previstos na Lei Orçamentária de 2019.

Art. 28. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo obedecerá os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (ART. 71 da LRF).

Art. 29. Nos casos de excepcional interesse público, necessidade temporária, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, e exclusivamente no setor de saúde para transporte de pacientes, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

]

Art. 30. O Executivo Municipal adotará na ordem as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – Eliminação de realização de serviços extraordinários;
- II – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV – Redução de gratificações concedidas.

Art. 31. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “outras despesas de



peçoal decorrentes de contratos de terceirização”, classificadas (como 3.1.90.34.00.00 e computadas como despesas de peçoal na apuração do seu limite estabelecido no Artigo 20 da LRF).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de peçoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 32. A verificação dos limites das despesas com peçoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. O Poder Executivo Municipal autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria da Educação tomará as medidas necessárias para atendimento e aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional Nº53 de 19/12/2006 e da Lei 9.394 de 20/12/1996, que dispõe sobre o Estabelecimento das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal de 1988, ou outras leis e normas que por ventura surgirem.

Parágrafo único – O Poder Executivo consignará na proposta orçamentária para o exercício de 2019, dotações orçamentárias próprias para contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB -, do Salário Educação, e demais receitas do FNDE.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal através do Fundo Municipal da Saúde, tomará as medidas necessárias para o cumprimento à legislação vigente e em especial à Emenda Constitucional de nº 29/2000.



VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir aprovar as peças orçamentárias para o exercício seguinte.

§ 1º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 2º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2018, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado a obtenção de resultado primário.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 40. O Orçamento terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura orçamentária municipal.

IV – FUNÇÃO

Para que se caracterize da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, serão utilizadas as funções necessárias constantes de Portarias, atualizadas, do Ministério do Orçamento e Gestão, cuja finalidade se enquadra na estrutura do município.

V – SUB-FUNÇÃO

Para que se caracterize da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, serão utilizadas as Sub-funções necessárias ao atendimento das funções em que se enquadra, Sub-funções estas constantes de Portarias, atualizadas, do Ministério do Orçamento e Gestão.

VI – PROGRAMA

Para que se caracterize da melhor forma possível à classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, serão utilizados os programas constantes do Plano Plurianual, fixados através de Decreto do Poder Executivo, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.

VII – PROJETO

Os Projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício 2019 serão os que foram previamente aprovados no Plano Plurianual em vigor e será um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações



limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo municipal.

VIII – ATIVIDADE

As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2018 serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal e os programas específicos de manutenção continuada, devendo as mesmas serem realizadas de forma contínua e permanente cujo produto final será a manutenção das ações governamental as quais foram extraídas do Plano Plurianual atualizado.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por autorização do Poder Legislativo.

Art. 42. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, devendo ser encaminhado cópia de todos os convênios firmados à Câmara de Vereadores, para comprovação da transparência administrativa.

Art. 43. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a cessão ou disposição de servidores públicos a órgãos ou entidades de outras esferas de Governo, Órgãos de Segurança Pública, APAE, SINDI, Poder Judiciário, Ministério Público, CIDASC, JUCESC, Corpo de Bombeiros, EPAGRI e Ministério da Agricultura(aduana) mediante instrumento adequado em que conste as condições e termos da mesma, em casos de relevante interesse público.

Art. 44 – Este decreto entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrario e de anos anteriores.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, aos 19 dias do mês de dezembro de 2018.

Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
Prefeito Municipal

Certifico que o presente Decreto foi registrado e publicado nesta mesma data e na forma da lei. 19/12/2018.

Joelso Vicente Domingues de Lima
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



ANEXO I

**ANEXO DE ALIENAÇÃO DE BENS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO
NO ART. 44, DA LRF 101/2000.**

ORIGEM	VALOR	APLICAÇÃO	VALOR
Alienação de Bens Imóveis	52.500,00	Obras Físicas	52.500,00
Alienação de Bens Móveis	210.000,00	Veículos, e mobiliário em geral	210.000,00
<i>TOTAL</i>	262.500,00	<i>TOTAL</i>	262.500,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal



ANEXO II

**ANEXO DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL,
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 45, DA LRF 101/2000.**

IDENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	ESPECIFICAÇÃO DA CONSERVAÇÃO	VALOR
<i>NADA A REGISTRAR</i>		

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal



ANEXO III

ANEXO DA RENÚNCIA DE RECEITA,
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO
ART. 14, INCÍDOS I, II, §§ 1º, 2º E 3º INCISOS I E II, DA LRF 101/2000.

RECEITA TRIBUTÁRIA	RENÚNCIA		FORMA DE COMPENSAÇÃO
	TIPO	VALOR	
IPTU	Dedução por pagamento conta única	99.645,00	Redução das despesas administrativas;
IPTU	Isenção para aposentados	53.665,00	Redução das despesas administrativas;
Multas e Juros de divida ativa	Regularização financeira	200.000,00	Redução nos valores de investimentos e despesas públicas;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal



ANEXO IV

MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA - LRF, Art. 29, § e
Incisos

Especificação	Exercício
	31/10/2018
Dívida Fundada Interna (Consolidada - Saldo em 31/10/2018	3.005.269,71
Total	3.005.269,71

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal



ANEXO VI

**ANEXO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO, EM CONFORMIDADE COM O
DISPOSTO NO ART. 17 E § DA LC 101/2000.**

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	VALOR ATUAL	VALOR FUTURO	MARGEM DE EXPANSÃO
<i>NADA A REGISTRAR</i>			

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE
SANTA CATARINA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal